



**PARECER JURÍDICO Nº 036/ASSJUR/2022**

**INTERESSADO:** CALICO TRANSPORTE LTDA EPP

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA 34/2022

**OBJETO:** Concorrência TIPO MENOR VALOR DA TARIFA PARA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUINCHO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO,

**RELATÓRIO**

CALICO TRANSPORTE LTDA EPP, apresentou impugnação a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 34/2022, (fls. 44 e ss), aduzindo que o edital do Processo Licitatório lançado pelo Município de Campo Alegre para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE GUINCHO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM SINISTROS E INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, violou seu direito público subjetivo de ver cumprida a legislação.

Dessarte, o Impugnante lança mão do presente recurso para atacar os seguintes pontos do edital: a) Prestação de serviços de guarda e depósito para a polícia civil; b) Correção material quanto a leilão, c) Ressarcimento à permissionária futuramente vencedora; d) Existência de previsão de pagamento a nova e para a atual permissionária pelos veículos apreendidos;

Ao final pugnou pela alteração do edital e sua republicação devolvendo o prazo inicial.

Diante das alegações do requerente, a Chefe do Serviço de Suprimentos solicitou parecer jurídico.



É o breve relato dos fatos processuais, ao que se passa ao enfrentamento.

**a) Prestação de serviços de guarda e depósito para a polícia civil;**

Aduz o impugnante que supostamente o item 1.1 do edital seria ilegal por prever apreensão de veículos que advenham e prática criminal.

Neste ponto razão não assiste ao IMPUGNANTE, já que a previsão de guarda e remoção de veículos oriundos da Polícia Civil é possível e necessária, não para guardar e remover veículos apreendidos pela prática criminal, mas sim para a guarda e remoção de veículos por infrações administrativas, que possam por exemplo, ser identificados com problemas de identificação nas perícias referentes a transferência, podendo citar por exemplo a apreensão por identificação do veículo violada ou falsificada (artigo 230, I).

Neste sentido, deve ser mantido o edital em seus termos.

**b) Correção material quanto a leilão**

Alega o impugnante que supostamente o item 2.2.5 deveria ser alterado, por ser "derrogada" a lei 9.503, em seu artigo 328 e seguintes.

Neste ponto razão não assiste ao impugnante, já que inobstante alterado pelas Lei nº 13.160, de 2015, e Lei nº 13.281, de 2016, tal dispositivo se encontra vigente.

Neste sentido está Assessoria Jurídica opina pela manutenção incólume do item 2.2.5 do edital.

**c) Ressarcimento à permissionária futuramente vencedora**

No item 5, o IMPUGNANTE requer que seja retificada a cláusula 3.2 do edital, para prever que ao final do contrato, a nova permissionária indenize a permissionária anterior, para não causar supostamente enriquecimento ilícito.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

No mesmo sentido entende que tal dispositivo deveria ser excluído porque supostamente tal previsão se daria quando do transcurso o prazo contratual e realização de novo edital.

Neste ponto da mesma forma razão não assiste ao IMPUGNANTE, já que não pode a administração pública criar regras que obriguem a uma permissionária pagar a outra, inexistindo legislação que garanta esta previsão.

O edital em seu anexo IX traz a relação de veículos depositados no pátio da atual contratada, onde deixa claro o passivo que assumirá o novo CONCESSIONÁRIO, assim como o atual concessionário recebeu veículos para guardar, e não pagou qualquer indenização para a concessionária anterior.

A lei 8.666, que disciplina as licitações, estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em seu parágrafo primeiro veda aos agente públicos “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

**Neste sentido, o passivo e ativo com relação aos veículos apreendidos no momento da transição contratual são o ônus do negócio, que deverá ser assumido pelo concessionário.**

A previsão do pagamento imediato de valores referentes aos veículos atualmente apreendidos ao atual concessionário traria restrição na participação de novos concorrentes, e direcionaria a licitação para o atual concessionário.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por ser o mesmo fundamento de pedir, para decidir o questionamento 6, onde requer a previsão de inclusão de valores para ressarcimento da atual permissionária, nega-se o pedido, pelo acima exposto.

Neste sentido deverão ser mantidos todos os pontos impugnados.

### **CONCLUSÃO**

Considerando os apontamentos jurídicos acima especificados, esta Assessoria Jurídica Recomenda:

Manter em todos os pontos o edital impugnado, pelos motivos de fato e de direito acima expressos.

Neste sentido envio o presente processo licitatório a Chefe do Serviço de Suprimentos e a Secretária Municipal de Administração, para que realize o julgamento da presente impugnação, com o parecer jurídico em anexo.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 15 de março de 2022.

**ALCIONEI FRANÇA DA SILVA**

**Assessor Jurídico<sup>1</sup>**

**OAB/SC 31.686**

---

<sup>1</sup> Nomeação através do Decreto Municipal nº. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o como razão de decidir.  
Cumpra-se na exatidão do opinado.

**JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY**  
Secretária Municipal de Administração<sup>2</sup>

**MARIA CRISTINA MARCINIACK MUNHOZ**  
Chefe do Serviço de Suprimentos

---

<sup>2</sup> Nomeação por meio de Decreto Municipal nº 13.467 de 04 de janeiro de 2021.